



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003977-35.2023.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante ANGELINA BENEDITA DE CANDIO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1003977-35.2023.8.26.0306

Apelante: Angelina Benedita de Candio dos Santos

Apelado: Banco Itaú Consignado S.a

Comarca: José Bonifácio

Juiz(a): Carolina Castro Andrade Silva

Voto nº 21.453

Apelação. Ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo consignado c.c. pedido de restituição de indébito e condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora.

1. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Conjunto probatório suficiente para o deslinde da causa. Adequado julgamento antecipado (art. 355, inc. I, do CPC).

2. Contratação efetiva do empréstimo consignado. Conjunto probatório que aponta para a contratação. Elementos de convicção não impugnados especificamente pela autora em sua réplica.

3. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou a ação improcedente e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita (fls. 346/347).

A autora, ora apelante, sustenta, em síntese, que: (a) teve cerceado seu direito à produção de provas, pois necessária a perícia documentoscópica sobre o contrato e demais documentos juntados pelo réu, para se aferir eventuais adulterações e/ou transposição de sua assinatura a partir de outros documentos; (b) a sentença, ao julgar antecipadamente a lide, vulnerou o contraditório e ampla defesa; (c) o contrato apresenta indícios de adulteração, como a discrepância de fontes do texto e

divergência entre a numeração do contrato impugnado e a numeração do contrato apresentado pelo réu; (d) não celebrou o contrato, razão por que, não comprovada a autenticidade pelo réu, o recurso deve ser acolhido, para se declarar a nulidade do empréstimo, condenando-se o réu na restituição do indébito e ao pagamento de indenização por dano moral, ou então para se cassar a r. sentença, determinada a perícia documentoscópica (fls. 350/379).

Deixou o réu de apresentar contrarrazões (certidão de fl. 440).

Recurso tempestivo, regularmente processado, isento de preparo em razão da justiça gratuita (fls. 107/109).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Inicialmente, afasta-se o alegado cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque se trata de apreciação de matérias de direito e da análise de fatos pertinentes com base nos suficientes documentos apresentados, sem necessidade de produção de outras provas.

No caso concreto, a decisão proferida com base na aplicação direta do Código de Processo Civil não pode ser considerada decisão com fundamento surpresa, conforme se concluirá.

O recurso deve ser desprovido.

2. A parte autora ajuizou a presente ação a alegar não ter celebrado o contrato de empréstimo consignado nº 584980677, crédito liberado de R\$ 748,18, averbado em seu benefício em 09.11.2018, com pagamento em 72 parcelas mensais de R\$ 22,20 (fl. 34), motivo por que pugnou pela declaração de inexistência do negócio, e condenação do réu na composição dos danos (fls.1/26).

Para o reconhecimento de inexigibilidade do débito, tem-se que: ou não existe a relação jurídica; ou, se existente, foi regularmente adimplida.

Na contestação (fls.113/130), o réu afirmou a regularidade da contratação, vindo a comprovar a validade do negócio pelos seguintes elementos de convicção: (a) contrato com assinatura de próprio punho da mutuária (fls.133/135); (b) cópia do documento de identidade da autora e do cartão de recebimento de benefício (fl. 137), de conta de luz (fl. 139) e de extrato de pagamentos INSS (fl. 141), apresentados na contratação; (c) comprovante de retirada do empréstimo assinado pela mutuária (fl. 145), em agência do Banco Itaú de José Bonifácio/SP, mesmo município no qual se localiza a agência da Caixa Econômica Federal na qual a autora recebe seu benefício previdenciário (fl. 42).

Na réplica (fls. 245/284), a autora (a) alegou que o réu “apresentou meras páginas de computador, frisa-se que elas não contêm serventia nenhuma, tendo em vista que nada comprovam, sendo certo que tela de sistema de computador é prova unilateral e insuficiente” (fl. 259) – alegação que destoa completamente da documentação apresentada; (b) afirmou que o número do contrato era divergente do impugnado -- o que tampouco se verifica, pois o instrumento traz o nº do contrato 584980677 e o nº do ADE 28575961 (fl. 135); (c) não impugnou especificamente a autenticidade de sua assinatura e nem o comprovante de retirada do empréstimo.

Ora, meras alegações genéricas de possíveis adulterações, que não contrastam os elementos de convicção juntados pelo réu, são inservíveis para o deferimento da perícia grafotécnica, mormente se for considerado o grande lapso temporal decorrido entre a contratação – 08.11.2018 (fl. 135) – e o ajuizamento da presente ação – 14.11.2023 (fl. 1).

3. Portanto, o recurso é desprovido, majorando-se os honorários advocatícios nesta fase recursal para 15% do valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de

declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "*A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração*" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator